

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 12.060, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado CAIO NÁRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.427, de 2015, propõe alterar o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil. Em seu art. 1º, esclarece que as alterações são referentes ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

O art. 2º estabelece as alterações que se deseja implementar na Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies), indicando que o art. 3º da Lei do Fies, reduz as competências do Ministério da Educação (MEC) para gerir, mediante regulamento, o Programa.

As regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, antes de competência do MEC, passariam a ser objeto de lei ordinária, bem como o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento e os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos.

O art. 3º dispõe que essa lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os problemas recentes do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) têm sido objeto de destaque e merecem a devida atenção do Parlamento, sobretudo se considerada a relevância da educação entre as políticas sociais de nosso País.

As exigências de nota de corte de 450 pontos no Enem e de não zerar a nota da redação já valeriam para este ano de 2015, de acordo com a Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014. No entanto, conforme a Portaria Normativa nº 7, de 26 de maio de 2015, essas exigências não mais valerão para este ano, só entrando em vigor a partir de 2016.

Embora o teor dessa medida recente tenha sido acertado, pois proporcionou segurança jurídica e previsibilidade para os beneficiários do Fies e para as instituições de ensino superior privadas, fica evidenciado o componente de hesitação administrativa do MEC, aspecto adequadamente mencionado na Justificação do PL nº 1.427/2015. Essa hesitação parece ter sido o principal elemento motivador para a apresentação do Projeto de Lei em questão. Por esse motivo, cabe uma análise cuidadosa da proposta em tela.

Embora a proposição seja relevante e, em sua essência, esteja correta, há alguns aspectos que demandam pequenos ajustes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, de modo que consideramos pertinente apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.427, de 2015, visando seu aperfeiçoamento.

A principal razão desse aperfeiçoamento baseia-se no teor da SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2013/CE, no que se refere a “Projetos de Lei de instituição ou modificação de políticas públicas”:

No caso de iniciativa legislativa parlamentar, é preciso evitar, porém, a invasão à competência administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, cabe considerar que, ao legislar, por sua iniciativa, sobre políticas públicas, o

Poder Legislativo deve cingir-se à esfera das diretrizes, objetivos e normas fundamentais.

Na medida em que o Fies se enquadra nessa situação em pauta, as mudanças sugeridas no Substitutivo consistem em indicação de que serão estabelecidas **diretrizes** relativas aos aspectos centrais da regulamentação do Fies, quais sejam, seleção dos beneficiários, exigências de desempenho e casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos. Com isso, consegue-se o efeito desejado pela proposição em análise, evitando que o Poder Executivo tenha excessiva liberdade – que tem se mostrado prejudicial a beneficiários e a instituições – de edição de regulamentos. Simultaneamente, segue-se a recomendação da Súmula para que não haja possível invasão da competência administrativa do Poder Executivo.

Com a apresentação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo, não se engessa o poder regulamentador do MEC. A fixação em lei de normas rígidas de seleção pode provocar dificuldades futuras ao Programa, pois se for necessária qualquer alteração, ela terá de ser efetuada mediante lei. Ou seja, o “remédio” de redução da liberdade excessiva do Poder Executivo previsto no PL inicial seria tão forte que os beneficiários e as instituições poderiam ser comprometidos pela falta de flexibilidade na alteração da lei. Nesse sentido, diretrizes que o MEC deva cumprir para selecionar beneficiários para o FIES não lhe permitiriam liberdade excessiva e não lhe tirariam a discricionariedade administrativa mínima e necessária para a boa continuidade do Programa e da expansão das matrículas na educação superior brasileira.

Há, ainda, que se notar o quanto uma possível regulação, por exemplo, da nota de corte no Enem em lei seria problemática. A nota do Enem é produto de uma escala de desempenho obtida após a realização de cada edição das provas. O Enem não tem pontuação máxima pré-determinada, sendo suas notas de caráter relativo e não absoluto. Portanto, a cada ano pode haver mudanças das médias obtidas no Enem, de modo que, nesse exemplo, uma pontuação específica na lei engessaria a possibilidade de candidatura ao Fies e poderia distorcer severamente a dinâmica de cálculo da nota do Enem, bem como as possibilidades de ingresso em cursos superiores vinculados ao Programa. Incluir a nota de corte do Enem na Lei do Fies poderia distorcer a seleção para o próprio Programa, em caso de eventual alteração da metodologia de cálculo da nota do Enem pelo Executivo.

De maneira similar, se a lei apenas determinar diretrizes relativas ao estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico, ratificando as linhas gerais dos critérios que têm sido bem-sucedidos até o presente, o MEC não terá tanta liberdade de alterá-los arbitrariamente, mas não ficará engessado no sentido de efetuar adaptações que sejam efetivamente necessárias para não prejudicar estudantes e instituições de ensino superior. O mesmo raciocínio vale para a suspensão temporária e encerramento dos contratos.

Quanto ao prazo de *vacatio legis* para que a proposição em análise entre em vigor, ele não parece ser o mais recomendado. O presente Projeto de Lei remete à edição de outra lei ordinária para regular regras de seleção, exigências de desempenho acadêmico e casos de suspensão temporária e encerramento dos benefícios do FIES. Caso isso seja mantido, teremos a bastante provável situação de que o FIES seja paralisado e tenha descontinuidade enquanto essa outra lei reguladora não entrar em vigor. Nada garante que essa outra lei reguladora seja discutida, votada, aprovada e entre em vigor em 180 dias.

Ao contrário, o cenário mais provável seria uma demora na edição desta lei reguladora. Isso, por si só, já impediria ao MEC de fazer uso das regras vigentes de seleção, exigência de desempenho acadêmico e casos de suspensão temporária e encerramento dos benefícios do FIES. Também não permitiria ao MEC editar novas normas regulamentadoras a respeito. A consequência prática seria, portanto, devastadora: os processos de seleção de novos beneficiários do FIES seriam paralisados indefinidamente até que houvesse lei – exógena à Lei do Fies, o que traria insegurança jurídica – regulando os critérios. O mesmo ocorreria com controle do desempenho acadêmico dos beneficiários e com as condições de suspensão temporária e encerramento dos benefícios.

Todos esses processos ficariam paralisados à espera de edição de lei reguladora, o que seria um equívoco do Parlamento, pelo impacto prático desagregador que a medida teria para beneficiários e para instituições de ensino superior. Portanto, quaisquer diretrizes relacionadas aos tópicos em tela devem ser objeto de discussão e deliberação no presente – e não serem deixadas para edição de lei ordinária posterior.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.427, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.427, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 12.060, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações na gestão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, no que se refere ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º-A. Serão observadas as seguintes diretrizes:

I – para o estabelecimento de regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES:

a) Nota mínima em exame nacional do ensino médio ou congênere para habilitar o candidato ao benefício do FIES;

b) Não ser avaliado com nota zero em redação de exame nacional do ensino médio ou congênere.

II – para o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento:

a) *média de aproveitamento acadêmico mínimo nas disciplinas cursadas em cada período;*

b) *porcentagem mínima das disciplinas cursadas pelo estudante financiado.*

III – para o estabelecimento dos casos de suspensão temporária dos contratos de financiamento:

a) *ocorrência de situações de impedimento temporário à manutenção do financiamento;*

b) *constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores que ensejam suspensão temporária dos contratos de financiamento;*

IV – para o estabelecimento dos casos de encerramento dos contratos de financiamento:

a) *ocorrência de situações de impedimento definitivo à manutenção do financiamento;*

b) *constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores que ensejam encerramento dos contratos de financiamento;*

c) *solicitação formal e expressa do estudante;*

d) *decurso do prazo máximo de utilização do financiamento;*

e) *em virtude da conclusão do curso;*

f) *falecimento do estudante financiado.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAIO NÁRCIO
Relator